EMOLUMEN'FOS

DA JUSTIÇA

NAS MINAS



1754

NS-540435



Alvará com força de Ley, em que se declara as assignaturas, e emolumentos, que devem levar os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes, &c. De 10 de Outubro de 1754.



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará em sórma de Ley virem, que tendo particular cuidado na conservação, e augmento dos meus Dominios da America, o qual depende muito da boa administração da Justiça, e havendo já dado as providencias, que parecerao necessarias para a subsistencia dos Ministros, e Officiaes destinados para ella, especialmente para o districto das Minas, mandando fazer Regimento dos sallarios, assignaturas, e mais proes, e percalços, que haviao de levar competentes no anno de mil setecentos e vinte e hum,

pelo Governador das Minas Geraes D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado della, o qual mandei observar, nao obstante aquella determinação. Sou informado, que o dito Regimento se não cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente fe descobrirad, e povoarad, ou pela maior distancia dellas, ou pela diversidade dos Governos, introduzindo-se fallarios excessivos, que se pertendem continuar por estilo, e com pretexto menos justificados, em prejuizo dos póvos; e querendo desterrar os abusos, e excessos nesta materia, para que em todas as Comarcas, e districto das Minas se observe indifferentemente hum só Regimento, e este seja em fórma tal, que os Ministros, que a ellas vao servir, tenhao com que decentemente se possaó sustentar independentes nos lugares, que administrao, e aquelles emolumentos, que se devem permittir para compensar as despezas, que fazem nas viagens, e jornadas, e tambem os Officiaes, que vao providos para as mesmas partes nos Officios creados para aquella administração, sem vexação dos póvos, e eexcessos que levao, e tem introduzido. Sou servido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, assim pertencenttes ao Governo das Minas Geraes, como do Cuyabá, e Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz; e nas que ficao no Continente do Governo da Bahia, como sao Jacobina, Rio das Contas, e Minas novas do Arassuay, e em todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diverfos Governos, se observe o presente Regimento, que mandei ordenar, ponderadas todas as circumstancias necessarias, e contingentes, com a declaração sómente, de que nelle se fará mençao; e levarão os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes as affignaturas, e emolumentos feguintes.

OUVIDORES DAS COMARCAS.

Eraő estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de vinte e cinco mil reis, e nos bens móveis até trinta mil, e nas penas pecuniarias até dez mil reis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até a quantia de trinta mil reis, levaráo de assignatura quatrocentos reis: de trinta até cem mil reis seiscentos reis: de cem até quinhentos mil reis, oitocentos reis: e de quinhentos mil reis para cima, mil e duzentos reis. Embargando-se as ditas sentenças, levaráo metade da assignatura da sentença, que esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, das quaes nao levará mais que a dita meia assignatura. Esta mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre excepçõens peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposição, quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo-se com a sentença sim á causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo petitorio da acção; porém quando esta se nao terminar pela dita sentença, nao levaráo della cousa alguma. Das excepções declinatorias levaráo trezentos reis.

A

Nas acçoens da alma, nao cabendo a causa na alçada, levarão trezentos reis; e cabendo nella, cento e cincoenta reis, e esta mesma quantia de huma absolvição da instancia: dos mandados de preceito, trezentos reis; e de outros quaesquer mandados, cento e cincoenta reis: das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquirição, de posse, e para outras quaesquer diligencias, trezentos reis; o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos; das cartas de seguro, dos casos, em que as podem passar, de cada hum dos culpados, que se pertenderem segurar, sendo pessoas livres, seiscentos reis; porém sendo pai, e filho, marido, e mulher, ou senhor, e seus escravos, levaráo sómente a dita quantia, como se fosse huma pessoa só; nao passaráo porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relação do districto, nem nos casos, que lhes são permittidos, poderáo passar as ditas cartas mais que por hum anno; e se dentro delle sor a carta quebrada, poderáo passar segunda pelo tempo, que lhe restar, para se concluir o anno, da qual levaráo a mesma assignatura. Das justificaçõens para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, trezentos reis: do sello da sentença, ou carta, duzentos reis: de juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados para se avaliar a causa de cada hum, cento e cincoenta reis; porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado, levaráo só a dita quantia: de inquirir cada testimunha, cento e cincoenta reis, tanto em causas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer: de exame feito dentro em cafa, e sua presença sobre vicio de autos, papéis, ou livros, seiscentos reis: de artigos de habilitação, cento e cincoenta reis: de embargos remettidos, trezentos reis, e vindo-se com elles na execução, sendo de nullidade, pagamento, compensação, retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, e justificativos, levaráo ametade da affignatura da fentença definitiva; porém fendo de terceiro fenhor, ou possuidor, levarão a final a mesma assignatura, que de sentença definitiva.

Das arremataçõens em leilao, fendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráo de cada huma cento e cincoenta reis: de cincoenta mil reis até cem, terao trezentos reis, e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, feiscentos reis: porém requerendo o Arrematante carta para feu titulo, nao levará della assignatura. De cada vestoria da Cidade, ou Villa, dous mil é quatrocentos reis; e fendo no Termo, ou Comarca, levarão o caminho a feis legoas por dia, quatro mil e oitocentos reis, e o mesmo venceráo por dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de aggravo, feiscentos reis: das appellaçõens, que vierem ao dito juizo, e fentenças dellas, mil e duzentos reis; e vindo-se com embargos á sentença, ametade da assignatura da primeira, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, na fórma que fica dito: dos dias de apparecer, seiscentos reis: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráo do auto, e juramento ao queixoso, trezentos reis: de cada testimunha, cento e cincoenta reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, seiscentos reis. Nas queréllas levaráo do au-

to, testimunhas, e pronuncias, o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria, quando forem em correição ás Villas de sua Comarca, não levarão cousa alguma dos bens do Conselho em dinheiro, ou em especie, e só se lhes darao camas, casas, lenha para os primeiros dias, e loiça para a cozinha, e mesa; e o mais, que lhes sor necessario, o comprarão com o seu dinheiro pelo preço, e estado da terra; e o mesmo observarão quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencia do meu Real serviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de Correição, e provimentos, que sizerem nos livros della, levarão vinte e quatro mil reis: da eleição das Justiças, pelouros,

que os Ouvidores podem fazer para tres annos em qualquer tempo do terceiro anno da eleiça o passada, doze mil reis: da devassa do suborno, nao havendo culpados, nao levara o cousa alguma dos bens do Conselho: da assignatura das cartas de usança aos Officiaes eleitos, de cada huma levará mil e duzentos reis: das rubricas dos livros das Cameras, onde nao houver Juizes de Fóra de cada huma solha oitenta reis.

Nas revistas das afferiçõens das balanças, pezos, e medidas, nao levaráo cousa alguma das pessoas, que tiverem afferido, e apresentarem em correição escrito de afferição feita na fórma da Ley; e porque nesta materia deve haver grande cuidado, principalmente nas balanças, e pezos miudos de pezar ouro em pó, por fer moeda, que corre naquelle districto das Minas, pelo grande prejuizo, que se segue á Republica, nao havendo igualdade nos ditos pezos, e balanças por falta de afferição: os Ouvidores assim que abrirem correição em cada huma das Villas da fua Comarca, mandaráo lançar pregoens nella, e pelos Lugares, e Arraiaes do Termo, e pôr editaes nos lugares publicos, e costumados, que todos os que tem obrigação de afferir, vao apresentar as suas afferiçõens, havendo-se por citados com os ditos pregoens, e editaes; e os que tiverem afferido, mostrando escrito de afferição, se lhes rubricará este, pondose-lhe Visto em Correiçao, com a rubrica do Ouvidor, sem por isso lhe levar estipendio algum; porém os que nao tiverem afferido, ou nao forem apresentar a sua afferição, ou tiverem afferido fóra de tempo determinado pela Ley, pagaráo a condemnação, que aos Ouvidores parecer justa, havendo-se nella com moderação, não podendo exceder a quantia de tres mil e seiscentos reis; e teras os Ouvidores de cada huma a terça parte, e o Escriva duzentos e quarenta reis, e o resto o Meirinho da Ouvidoria pelo trabalho da cobrança, sem custas; e isto em quanto nao houver Rendeiro da Chancellaria, ao qual compete pela Ley de mandar as penas nestas materia; além disto inquiriráo sempre os Ouvidores na devassa da Correição dos que usao de pezos, e balanças falsas, e contra os que achar comprehendidos procederá na fórma da Ley.

E porque os ditos Ouvidores sao tambem Provedores nas suas Comarcas, e tem obrigação de examinar as contas dos Conselhos, indo em Correição, e de prover os inventarios dos Orsãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as rever, sendo tomadas pelo Juiz dos Orsãos, e de tomar contas aos Testamenteiros, e do mais, que lhe compete conhecer pelo seu Regi-

mento. Nas contas dos testamentos, nao levarão refiduo do que acharem cumprido, e isto ainda que as despezas fossem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Testador lhe concedeo; porém se forem feitas depois de serem citados para darem conta, tendo fido citados já passado o tempo, levaráo residuo do que depois de citados, for cumprido, e ferá do premio, ou legado, que o Testador deixou ao Testamenteiro; e nao lhe sendo deixado cousa alguma, o haverá dos bens do Testamenteiro, que o deve satisfazer pela sua negligencia, com tal declaração, que sendo a duvida do cumprimento só por falta de formalidade, fendo certa a despeza, e conforme a disposição, se não levará residuo; e achando, que cumprio bem, como devia, e dentro do tempo, ou antes de fer citado, levará de julgar o Testamento por cumprido mil e duzentos reis; e da quitação, querendo-a o Testamenteiro, nao levarão assignatura: das contas, que tomarem nos Conselhos até duzentos mil reis, levarão seiscentos reis: sendo o rendimento de duzentos mil reis até quatrocentos, levarão mil e duzentos reis: de quatrocentos mil reis até hum conto de reis, dous mil e quatrocentos reis: de hum conto até dous contos de reis, quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento seja maior, e nao levarão residuo, e só das addiçõens,

que glozarem, tendo fido mal dispendidas, e o pagaráo aos Officiaes, que fizerem esta despeza, fazendo repor a importancia della. O mesmo observaráo nas Confrarias, Hospitaes, e Alvergarias, conforme a importancia do rendimento, sem residuo; e só o poderáo levar do que acharem mal dispendido, e sizerem repor á custa dos que mal o dispenderem. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orsãos, que administrao, ou das que reverem, sendo já tomadas pelos Juizes delles, levarão o mesmo concedido a estes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou sejao confirmadas, ou revogadas, de cada huma levarão da parte vencida cento e cincoenta reis: das rubricas dos livros, que lhes pertencerem, como Provedor, levarão o mesmo, que por ellas lhes he concedido como Ouvidor: dos inventarios, e partilhas, levarão o mesmo, que vai dado aos Juizes dos Orsãos.

JUIZES DE FÓRA, E ORFÃOS.

Eraő de alçada nos bens de raiz dezaseis mil reis, e vinte nos bens móveis,

e nas penas pecuniarias até seis mil reis.

Das sentenças definitivas, ou sejas as causas ordinarias, ou summarias, sendo de valor até trinta mil reis, levarás trezentos reis: de trinta até cem mil reis, levarás quatrocentos reis: de cem até quinhentos mil reis, seiscentos reis: de quinhentos mil reis para cima, oitocentos reis. Embargando-se as sentenças, ou seja por huma das partes, ou por ambas, levarás sómente ametade da assignatura da sentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mesma assignatura levarás das excepçoens peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiças, quando tiverem conhecimento ordinario, e se determinarem a sinal, pondo-se com a sentença sim á causa, observada a differença do valor della, que se regulará pelo pedido na acças; e nas pondo a sentença sim á causa, nas levarás cousa alguma. Das ex-

cepçoens declinatorias levarão cento e cincoenta reis.

Nas acçoens da alma, nao cabendo na alçada, levarão duzentos reis; e cabendo nella, cem reis: dos mandados de preceito, duzentos reis, e de outros quaesquer mandados para citaçõens, prizoens, penhoras, e Alvarás de folha, e foltura, oitenta reis: das cartas precatorias, citatorias, e executorias, de inquirição de posse, e para outras quaesquer diligencias, cento e cincoenta reis, o mesmo das cartas, ou Alvarás de Editos: das justificaçõens para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento, cento e cincoenta reis: do fello da fentença, ou carta, cem reis: do juramento suppletorio, e também dado aos Louvados para avaliarem a caufa de cada hum, cem reis; e louvando-fe ambas as partes em hum fó Louvado, levaráo cem reis fómente: de inquirir cada testimunha em causa Crime, ou Civel, cem reis: dos exames, que se fazem em sua presença sobre falsidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, quatrocentos reis: de artigos de habilitação, cem reis, e o mesmo das sentenças de absolvição da instancia : de embargos remettidos, cento e cincoenta reis; e vindo-se com elles na execução, sendo de nullidade, pagamento, compensaçao, de retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, e justificativos, levaráo meia allignatura da fentença definitiva, como nos mais embargos, e acima fica declarado: fendo porém os embargos de terceiro, levaráo delles a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arremataçõens na Praça em leilao, fendo de bens móveis do valor até cincoenta mil reis, levaráo de cada huma oitenta reis: de cincoenta até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo bens de raiz, trezentos reis; porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, nao levaráo assignatura: de cada vestoria na Cidade, ou Villa, dous mil reis, e sendo sóra no Termo, levaráo por dia, a razao de seis legoas, tres mil e seis-

centos reis; e o mesmo venceráo cada dia nas diligencias, indo sóra da terra a requerimento de parte: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráo do auto, e juramento ao queixoso, cento e cincoenta reis: de cada testimunha, cem reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, quatro centos reis. Nas queréllas levaráo do auto, testimunhas, e pronuncia o mesmo, que nas devassas: das rubricas dos livros das Cameras, por cada folha sessenta

reis, eo mesmo dos mais livros, que podem rubricar.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, nao os havendo juramentados, levaráo feiscentos reis, e nada mais, fendo na Cidade, ou Villa; e fendo fóra della em diftancia, venceráo do caminho o fallario na fórma, que abaixo fe declara. Porém nao irao fóra fazer Inventarios, fenao quando for mais utilidade dos Orfãos, e nao levaráo Avaliadores comfigo á custa delles, por deverem fer vizinhos do lugar, ou sitio, onde estao os bens, os quaes tem razao para saber melhor o valor, e estimação delles. E havendo Avaliadores do Conselho juramentados, querendo ir sem ven-

cerem fallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas, e determinação dellas levarão na fórma do Regimento feito para os Juizes dos Orfãos do Brasil, em dous de Maio de mil setecentos trinta e hum, no qual se lhes concedeo hum por cento até a quantia de cem mil reis, que importa o fallario mil reis, e nada mais até hum conto, de que levaráo dous mil reis; e chegando a dous contos de reis, tres mil reis: excedendo porém esta quantia, levarão quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, posto que o Inventario, e partilhas sejas de maior importancia. E nas iras fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se o forem não vencerão caminho. Das arremataçõens dos bens em leilao, levarão o mesmo, que os Juizes de Fóra á custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos: de cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, e estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, fendo dativos, de quatro em quatro fendo legitimos, ou testamentarios na fórma da Ley, levarão o sallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomas conta, e nada mais, levarão, ainda que aquelle seja maior, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administração, de que dá conta; porém sendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta, conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem irao os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos por terem os Tutores obrigação de as irem dar perante elles, fendo notificados por feu mandado depois de paffado o tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia, poderáo obrigallos pelos meios, que lhes fao permittidos por direito da mesma sorte, que aos Testamenteiros, e outros, que tem obrigação de darem contas da sua administração perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra, dos Orfãos no mais que aqui nao vai expresso, levarão as mesmas assignaturas, e sallarios de caminho, que sicao permittidos nos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras, nao levarão assignaturas, da mesma sorte que as nao levarão os Juizes Ordinarios, e só levarão o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, rematações, e caminhos, dos quaes se se se contarão sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razao de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio

de mil setecentos trinta e hum.

ESCRIVAENS, E TABELLIAENS DO JUDICIAL.

E cada citação, ou notificação, de que passarem certidão, sendo na Cidade, ou Villa, levarão quatrocentos reis; e sendo no Termo por mandado, levaráo mais o que lhes tocar de caminho, conforme a distancia; porém sendo feita em audiencia, ou em sua casa, levarão setenta e cinco reis; e o mesmo levaráo de cada autuação: de huma procuração apud auta, ainda que sejão muitos os Procuradores, cento e cincoenta reis. E se duas, ou tres pessoas constituirem hum Procurador, levarão o mesmo de cada huma, salvo sendo marido, e mulher, ou irmãos em huma herança, ou Cabido, Universidade, ou Conselho, que nao pagaráo fenao como huma fó pessoa. Dos mandados, que passarem para citaçoens, fegurança, prizao, avocatorios, e outras diligencias, cento e vinte reis: o mesmo dos Alvarás da folha de soltura, ou venia, e outros similhantes; e tambem dos mandados de preceito por confissa da parte, quando for condemnada em audiencia; fendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles fentença, ainda que seja de preceito, levaráo o mesmo, que lhes tocar pelas desinitivas. Das revelias, e mandados, de que se fizer menção nos termos do processo, nao obstante a Ordenação liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9., permittir de cada termo fete reis, e quatro reis por cada mandado, nao fe lhes contará coufa alguma, para evitar a confusao da conta, e maior desembaraço della, havendo-se respeito a esta diminuição, no que hao de levar pela escrita á raza, que abaixo se lhes arbitra para compensar esse prejuizo. De hum termo de confissa, ou transacção entre partes, ou desistencia, cento e cincoenta reis: das inquirições, além do que montar a raza de fua escrita, levaráo de cada assentada setenta e cinco reis, tirando tres testimunhas debaixo de cada huma; e nao poderáo levar mais que duas assentadas por dia, huma de manhãa, outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais testimunhas, se supprirá huma por outra, em fórma que toque a que affentada tres testimunhas; e nao chegando a esse numero, se Thes contará vinte reis por cada huma; fendo tiradas em casas particulares na Cidade, ou Villa, ou seus arrabaldes, em huma só casa, levaráo setenta e cinco reis, e se forem em diversas casas, levarão o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levarão o que lhes tocar de seu caminho, conforme a distancia, e demora justa, que tiverem. De caminho, nas inquiriçoens, e mais diligencias a que forem a requirimento de parte, levaráo por dia dous mil e quatrocentos, contando a feis legoas por dia, e por legoa a quatrocentos reis; e sendo menos a distancia, se lhes contará por legoa.

Das conclusoens das sentenças interlocutorias, levaráo trinta reis, e cincoenta reis das definitivas: da conclusao ante o Juiz da appellação sendo definitiva, trezentos reis: da publicação das sentenças interlocutorias, sessenta reis, e das definitivas cento e vinte reis; e sempre nella devem dar se se se se partes presentes, ou não. A raza se ha de contar por regras a trinta reis por cada vinte e cinco regras, tendo esta trinta letras cada huma; e assim se contará nas inquirições, appellações, traslados, e termos do processo, attendendo-se a terem-se tirado os emolumentos dos termos, revelias, e mandados, que serão obrigados a fazer, como dantes, contados sómente á raza. E das sentenças, e das que tirarem de instrumento de aggravos, e cartas de arrematação, se lhes contará cada meia folha, escrita de ambas as partes, a quatrocentos reis, tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras humas por outras. Das Cartas testimunhaveis, citatorias, de inquirição, de seguro, ou outra qualquer, que leva sello, e instrumentos de aggravo, levaráo de cada meia solha das primeiras tres, escrita de ambas as partes com as mesmas regras, e letras, primeiras tres, escrita de ambas as partes com as mesmas regras, e letras, entras e cincoenta rais.

trezentos e cincoenta reis, e o mais á raza, na fórma, que fica dito.

Das buscas dos processos, ou sejas findos, ou retardados, tendo passado seis mezes sem se fallar nelles, nao estando conclusos, ou estando hum anno na mao do Escrivao, levaráo depois dos primeiros seis mezes passados dahi em diante, por cada mez quarenta e oito reis, nao levando mais, que a respeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de passados os primeiros seis mezes, e chegando a anno levarão quinhentos e setenta e seis reis, e sendo mais tempo, que passe de anno, levaráo no segundo mais duzentos e oitenta e oito reis, que he metade do que lhes pertence pelo primeiro; e se passar de dous annos, levaráo noventa e seis reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a respeito do segundo, e por todos tres levarão novecentos e sessenta reis, e nada mais, ainda que a busca seja de mais annos: o que se entenderá até trinta annos; porque passados estes, poderáo levar o que ajustarem com as partes, por nao terem obrigação de dar conta dos procesfos. É a busca levarão de todos os autos, inquiriçõens, escrituras, que tiverem em seu poder, e guarda; porém sendo as buscas em livros, como sao de queréllas, ou denuncias, levaráo da busca sómente ametade do que levariao dos processos, e escrituras, havendo respeito no que dito fica.

De cada penhora, embargo, ou fequestro, que fizerem na Cidade, ou Villa em bens de qualquer especie, levaráo quatrocentos e oitenta reis pelo auto, e ida; e sendo no Termo, levaráo mais o que lhes tocar de caminho: dos pregoens de bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos nao levaráo cousa alguma, e sómente a escrita delles á raza, os quaes devem lançar pela certidao do Porteiro, e sé que este tem nas cousas, que pertencem ao seu Officio: das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilao, sendo de móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráo setenta e cinco reis: e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, trezentos reis; porém querendo o Arrematante carta de arrematação para seu titulo, levarão della a escrita, como de sentença, na sórma atraz declarada. E do Termo da entrega, quando os bens se nao arrema-

tarem, levaráo o mesmo, que de qualquer mandado.

Das vestorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a escrita á raza, levaráo trezentos reis, e sendo fóra, levaráo o seu caminho: dos exames, que fizerem em alguns autos, livros, e escritura, ou outro qualquer documento sobre vicio, ou falsidade, levaráo cada hum seiscentos reis; e o que fizer o auto levará de mais a escrita, e nos que se sizerem sobre lesao, aleijao, ou deformidade pelos Cirurgioens, levaráo sómente a escrita; e sendo seitos em presença do Ouvidor, ou Juiz, levará da ida setenta e cinco reis. Das Cartas de Editos, quinhentos reis: das posses, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da escrita, trezentos reis; e sendo sóra, levarão o seu caminho, conforme a distancia, e demóra, que tiverem: de qualquer certidao, que passarem do que constar dos autos, referindo-se a elles, levarão de cada meia solha, escrita de ambas as partes, duzentos e cincoenta reis, sendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como sica dito; e sendo de menos, nao passando de huma lauda, cento e cincoenta reis.

Nas queréllas, e devassas, levarão do auto, além da sua escrita, setenta e cinco reis; e do summario, a escrita á raza, assentada, e conclusão, como da definitiva, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo sóra levarão o seu caminho: de cada libello, que offerecerem por parte da Justiça, como Promotor della nos casos, que lhes pertence a accutação, sendo o caso de querélla, levarão trezentos reis; e sendo devassa, que deve ser bem vista para se conformar com ella, e ser maior o trabalho, seiscentos reis: dos termos de seguro, e de viver, e de proceder bem, e outros, sendo seitos em sua casa,

de cada hum que os affignar, cento e cincoenta reis; e indo tomallos á cadeia. ou a casa do Juiz, trezentos reis; e o mesmo levaráó de qualquer termo de ho-

Nas devassas, tiradas a requerimento de parte, deve esta satisfazer as custas della; e fendo tirada ex officio nos casos particulares, que a Ley determina, as pagarao os culpados, que forem obrigados á prizao, posto que se nao venhao livrar; e nao havendo culpados, pagarse-ha ametade sómente do que nella fe montar, á custa do Conselho, aonde se commetteo o maleficio. De registar a sentença na culpa, levaráo setenta e cinco reis: nas revistas das afferiçõens em correição, não levarão os Escrivaens della cousa alguma das pessoas, que forem absolvidas; porém das que nao tiverem cumprido, terao duzentos e quarenta reis da mulcta, em que cada hum for condemnado, como fica dito no titulo dos Ouvidores.

E nao poderáo os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as custas por si, nem pedillas ás partes, antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas discontarem a seu tempo, pena de suspensao, e pri-

vação de seus officios.

TABELLIAENS DAS NOTAS.

E cada Escritura, que fizerem no livro das Notas, levaráo dous mil e quatrocentos reis, e fera obrigados a darem o traslado della á parte, fem por isso lhe levarem outra paga. De cada procuração bastante com a mesma obrigaçao, mil e oitocentos reis: de cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levarão a sua escrita á raza, na fórma que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fóra de casa a fazer alguma escritura, além do estipendio, que por ella lhes compete, setenta e cinco reis; e sendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráo o mesmo caminho, que vencem os Escrivaens do Judicial. De cada approvação de testamento, ou codicilo, mil e duzentos reis: de cada reconhecimento, e substabelecimento, cento e cincoenta: de busca de escritura no livro das Notas, levará ametade do que levad os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos processos, e escrituras, e mais documentos, que he por cada mez, vinte e quatro reis, no primeiro anno, que fendo completo, importa duzentos e oitenta e oito reis; e passando de anno, levaráo no segundo cento e quarenta e quatro reis, e se passar de dous annos, levaráo mais do terceiro quarenta e oito reis, e por todos, quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que tenha o passado mais annos, e outro tanto levará o por buscar qualquer instrumento, que já tiverem tirado da Nota, não lhes tendo sido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando esta se não demorou por culpa fua.

ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

Os processos, que ordenarem, levaráo o mesmo, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial: do auto de Inventario, sendo na Cidade, ou Villa, além da escrita á raza, da ida, setenta e cinco reis; e a raza se contará da mesma sorte, que no Judicial; e indo sóra fazello, levaráo o caminho como os mais Escrivaens, e Tabelliaens: nas partilhas levaráo do auto o mesmo, que do Inventario, e a mais escrita á raza: das conclusoens, assim para a determinação da partilha, como para se julgar por sentença, o mesmo que dellas levão os do Judicial; e nao extrahiráo cartas de partilhas, senao requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçao. De cada termo de tutella escrito no livro, setenta e cinco reis, e de o copiarem no Inventario, sómente o que importar a escrita: dos termos de entrega dos Orfãos, quando se derem á soldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, setenta e cinco reis. O mesmo levarás dos termos de entrada no coste, no livro, que nelle deve estar, e tambem do que sizer da sahida: esta porém se nas fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores a que pertencer. Dos termos, que sizerem de arrendamento dos bens dos Orsãos, nos casos, que lhe sas permittidos, levarás a escrita, e da ida á praça, setenta e cinco reis; e das arrematações dos bens, o mesmo, que sica dito nos Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levarão do auto fetenta e cinco reis, e o mais de fua efcrita, contada á raza: de busca dos Inventarios, requerida por parte dos Orfãos, ou seu Tutor, levarão pelo primeiro anno, no sim delle, cento e cincoenta reis, e outra tanta quantia pelo segundo, e tambem pelo terceiro, em que se monta pelos ditos tres annos, quatrocentos e cincoenta reis, e nada mais dalli em diante; porém quando lhes forem requeridos por alguma parte, que nao seja por parte dos Orfãos, ou de seus Tutores poderão levar busca delles da mesma sorte, que a podem levar os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial de seitos sindos, ou retardados.

DISTRIBUIDORES.

E cada distribuição, levaráo cento e cincoenta reis: de busca por ser em livro, o mesmo que o Tabelliao de Notas; porém não a poderáo levar ser não passados cinco annos, que o seito, auto, ou escritura forem distribuidos. De cada certidão, que passarem, cento e cincoenta reis.

INQUIRIDORES.

E inquirir cada testimunha, levaráo cento e cincoenta reis, e de assentada, que terá de cada tres testimunhas, setenta e cinco reis: de inquirir em cafa particular, na Cidade, ou Villa, sendo em huma só casa, setenta e cinco reis, e se se for em diversas casas levaráo o mesimo de cada huma; e indo sóra da Cidade, ou Villa, sevaráo o que lhes tocar de seu caminho, como vencem os Escrivaens, e Tabelliaens.

CONTADORES.

E contar o fallario, que vence o Escrivas, ou Tabellias, tanto da parte do Autor, como do Reo, levarás de cada huma cento e cincoenta reis: de contar as custas da parte, trezentos reis; e quando as houver de dividir, por ser a condemnaças das custas por partes, levarás de ambas, quatrocentos e cincoenta reis, havendo de cada huma, conforme a parte, que lhes tocar; porém de contar as pessoas, quando as partes as vencem, nas levarás cousa alguma. Havendo de contar juros, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos, annuaes, levarás por cada hum anno, cento e cincoenta reis; e de outras contas, que os Julgadores lhes mandarem fazer, entre partes, sendo em causa de maior valor, que exceda a Alçada, levarás o que lhe for taxado pelo Juiz, que a mandar fazer, o qual arbitrará o fallario, conforme a qualidade dellas; e nas levarás cousa alguma sem lhes ser taxado, nem maior estipendio, que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio, poderás recorrer a maior Alçada, por meio de aggravo, ou quando se conhecer da appellaças.

MEIRINHOS, EALCAIDES.

E cada priza levará feiscentos reis, e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro: de cada citação, que por estilo sazem, tera o mesmo, que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial, passando certida em sé della: de caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levará por dia mil e duzentos reis; e indo sóra a mais diligencias, do que huma, ratiará por todas a importancia do que vencerem de caminho.

ESCRIVAENS DA VARA.

E cada auto, que fizerem de prizao das pessoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em sua companhia, levaráo trezentos reis; e da ida

ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros trezentos reis, e o mesmo levarão de cada auto, que fizerem, das condemnaçoens verbaes, que escreverem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou sequestro, e outros, que por razao de seu officio podem fazer, trezentos reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levarao o mesmo, que levao os Meirinhos, e Alcaides. PORTEIROS.

E cada citação, que fizerem, e passarem fé, levarão cento e cincoenta reis: e sendo na audiencia, trinta e sete reis e meio; porém se for em distancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráo o feu caminho, a cem reis por legoa, que he por dia a razao de seis legoas, seiscentos reis, de cada pregao em audiencia, trinta e sete reis e meio; de apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levarão de cada hum fessenta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importa quatrocentos e oitenta reis, e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, mil e duzentos reis, os quaes fó vencerá depois de passar certida o com fé, de que os correo, como he estilo, para se juntar aos autos; e satisfazendo o devedor a divida, antes que se acabem os dias da praça, pagarse-ha os pregoens, que tiver corrido, e nada mais. Da arrematação de bens móveis até cincoenta mil reis, levarão trinta e sete reis e meio; de cincoenta mil reis para cima até cem, setenta e cinco reis; e passando de cem mil reis, cento e cincoenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, e fechada, e passar certidao, depois de findo o tempo, trezentos reis.

PARTIDORES DOS ORFAOS.

S Avaliadores dos bens da Cidade, ou Villas, fera os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levará o de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum seiscentos reis; se porém se gastar hum dia inteiro no inventario, levará cada hum mil e duzentos reis, e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito; porém sendo o inventario distante da Cidade, ou Villa, serao os Avaliadores visinhos do Lugar, aonde estiverem os bens, por terem mais razao de saber o valor delles. Não havendo visinhança perto, se contará a cada hum a mil e duzentos reis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a feis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Confelho sem que se lhes conte caminho, e só o tempo, que durar a factura do inventario, os Juizes os admittiráo, mandando-lhes pagar os dias, que durar o inyentario, e avaliaçõens. Os partidores levaráo ambos juntos outro tanto fallario, como he permittido ao Juiz da facção das partilhas, como fica dito; e não levaráo caminho, ainda que estas se fação fora da Cidade, ou Villa, assim como o nao devem levar o Juiz, e Escrivao.

ESCRIVAENS DA CAMERA. DE cada Alvará, que for assignado pelos Officiaes da Camera, levaráo cento e cincoenta reis: de todos os assentos, e termos, que fizerem nos livros della por mandado dos Vereadores, a requerimento de partes, assim como obrigaçoens, fianças, e outras fimilhantes, de cada hum, cento e cincoenta reis: de cada licença, que passarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e aos mais, que tem porta aberta para vender, quatrocentos reis: das Cartas patentes, e Provisoens, que se registarem nos livros da Camera, mil e duzentos reis: das Cartas testimunhaveis, que passarem, de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráo o mesmo, que os mais Escrivaens, á custa de quem as requerer: da publicação da sentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, cento e vinte reis; e escrevendò alguma coufa nelles depois de conclusos, por mando dos Juizes, e Vereadores, levaráo o que montar essa escrita á raza, contada na fórma, que E

OS

os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que se rematarem pela Camera, nao levarão propina alguma, e sómente de cada arrematação, ou seja de afferiçõens, ou curraes, ou talhos, ou outras similhantes rendas, levarão de cada huma dous mil e quatrocentos reis; porém da arrematação de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levarão só mil, e duzentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que se passar para sempre, mil e duzentos reis: de cada Provisão de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame, mil e duzentos reis: de cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitaens da Ordenança, e outros, se sescentos reis: de escreverem as eleiçõens das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, quatro mil e oitocentos reis. Pela escrita das contas do Conselho, nao tendo ordenado, levarão sete mil e duzentos reis.

ESCRIVAENS DA ALMOTAÇARIA.

E huma acçaó levaráó fetenta e cinco reis: de huma abfolviçaó da inftancia do Juizo, affentada em caderno, o mesmo: de huma appellaçaó entre partes para o Juiz, ou Camera, cento e cincoenta reis: de cada testimunha, cento e cincoenta reis: de huma sentença, duzentos reis: de huma pena, posta entre partes, cento e cincoenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levaráó dos que acharem em culpa, e forem condemnados de cada hum, trinta e sete reis e meio; e havendo causas, em que se houver de ordenar processo, e guardar a ordem do Juizo, levaráó, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

ADVOGADOS.

E cada requerimento na audiencia, cento e cincoenta reis: de pôr huma acçao, o mesmo: de huma petiçao de aggravo, mil e duzentos reis: de huma excepçao, o mesmo: de Razao offerecida por embargos, trezentos reis: de causa ordinaria com replica, e treplica, nove mil e seiscentos reis: de causas summarias, quatro mil e oitocentos reis: o que será, passando a causa de cem mil reis; e nao chegando, levaráo ametade.

REQUERENTES.

E porem huma acçao em audiencia, cento e cincoenta reis: de cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas poderáo levar por mez, mil e duzentos reis, e nao mais, ou seja huma, ou muitas causas.

CARCEREIROS.

E carceragem de cada hum dos prezos, quando se mandar soltar, levarão mil e oitocentos reis; e o mesmo levarão dos que forem prezos de noite com armas desezas: porém dos que forem prezos por serem achados sóra de horas, depois do sino, sem armas, levarão só meia carceragem. E sendo algum prezo por erro, ou sem mandado do Juiz, e sem culpa, e por isso for mandado soltar por despacho, ou Alvará, não levará delle carceragem. Do prezo, que sor mudado para outra prizao, levará sómente ametade de carceragem, que elle havia de pagar quando sos soltarem, a carceragem inteira. Dos escravos prezos, ou seja por culpas, ou por serem penhorados a seus senhores, e não haver Depositario a elles, ou por sugidos, ou por ordem de seus senhores, sendo soltos, levarão mil e duzentos reis sómente; e não lhe querendo seu senhor dar de comer, o Carcereiro lhe assistirá com o sustento necessario; e levará delle, por cada escravo por dia, cento e vinte reis.

E porque este Regimento he só geral para o districto das Minas, em que ha de ter sua observancia, e diverso do que he concedido para as Comarcas da

Beira-

Beira-Mar, e Certaó, e ha algumas destas, que comprehendem tambem Villas, e terras de Minas, em que se pagaó quintos: levaráó os Ouvidores, e seus Officiaes dentro do districto dellas, quando nelle assistirem, os mesmos sallarios, que neste se lhes permittem; porém nas mais Villas, e Lugares, em que naó houver Minas actuaes, em que se paguem quintos, observaráó sem alteração o Regimento seito para os Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça das ditas Comarcas de Beira-Mar, e Certaó; e sempre os emolumentos, e assignaturas se regularáó conforme o districto, em que foraó ajuizadas as partes, aonde pertencem as causas, ainda que por ausencia dos Ouvidores se continuem, e terminem em outro diverso.

Havendo novos descobrimentos distantes do povoado, porque nelles pelo grande concurso, e multidad do povo he necessaria prompta administração da justiça, e se costumado vender os mantimentos por excessivos preços, levará o Ouvidor da Comarca, aonde as novas Minas se descobrirem, e tambem seus Officiaes dentro do districto dellas, mais a terça parte do conteúdo neste Regimento; porém passando tres annos, nao poderád levar o dito excesso, e sómen-

te os fallarios determinados nelle.

Este Alvará em fórma de Ley se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, nao obstante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Resoluçoens em contrario, que hey por derogados para esse esfeito, como se delles sizesse expressa, e individual mençao. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumprao, e guardem, e o saçao inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o saça publicar na Chancellaria, e o saça imprimir, e registar nos lugares, onde se costumao sazer similhantes Registos, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Belem a dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

A Lvará em fórma de Ley, pelo qual V. Magestade he servido declarar as assignaturas, e emolumentos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes das Comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, e nos que sicao no Continente do Governo da Bahia, e todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos; e tudo na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

Dom Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 51. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Thomás Pinto de Vilhanna o fez.





